



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000654-30.2024.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante LUCIANO DOMINGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, apenas para reajustar os consectários legais e a fixação dos honorários advocatícios, e DERAM PROVIMENTO ao recurso do autor (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000654-30.2024.8.26.0292

Comarca de Jacareí – 2ª Vara Cível

Apelante: Luciano Domingues

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2242

ACIDENTE DO TRABALHO: Auxílio-acidente – Condições agressivas de trabalho realizadas no exercício da função operador de produção – Síndrome do impacto no ombro esquerdo – Laudo pericial: Incapacidade parcial e permanente e nexos causal configurados – Sentença de procedência.

RECURSO DO AUTOR – Insurgência contra a DIB fixada na r. sentença, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 862, do STJ – Juros moratórios.

AUXÍLIO-ACIDENTE – Presente a relação de causa e efeito entre o acidente e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa – Constatação da redução parcial e permanente da capacidade laborativa referente ao ombro esquerdo – Nexos causal firmado pela perícia e demais elementos dos autos – Indenização infortunistica devida.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 26/08/2020 – Auxílio-acidente que é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença – Aplicação da tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 862.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei nº 8213/91 e alterações posteriores – Contudo, após 30/06/2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF – JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30/06/2009, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91) – EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09/12/2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111 do STJ.

REMESSA NECESSÁRIA COM PARCIAL PROVIMENTO E RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de concessão de auxílio acidente, ajuizada por **LUCIANO DOMINGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Adoto o relatório da r. sentença (fls. 197/199), e acrescento que o pedido foi julgado **parcialmente procedente** para condenar o INSS a pagar auxílio-acidente, o requerimento administrativo (23/08/2023). Em relação aos atrasados, o r. julgado determinou *a correção monetária pelo INPC e com juros de mora conforme índices aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos da Lei 11.960/09 e do Tema 905 do STJ, ressalvando que após o início de vigência da EC nº 113/2021, ocorrido em 09/12/2021, a correção monetária e os juros de mora passarão a incidir englobadamente pela taxa SELIC*. Condenou o vencido a pagar a perícia e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença. O pedido de antecipação de tutela não foi deferido e não se determinou o reexame necessário.

Recorre o Autor (fls. 204/208), requerendo, em resumo, a alteração da DIB do auxílio-acidente, para que ele corresponda ao dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/706.655.167-3, cessado em 25/08/2020, em consonância com a tese definida pelo STJ, no julgamento dos recursos selecionados como representativos da controvérsia (Tema 862). Pugna, igualmente, reforma da r. sentença quanto aos juros moratórios, por entender que deverão ser computados a partir da cessação do benefício supramencionado, de forma englobada, até a citação e, após, decrescentemente, mês a mês.

O INSS não ofertou contrarrazões (fl. 214).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que a sentença, além de ter sido contrária aos interesses da autarquia, é ilíquida. Assim, nos termos do artigo 496,

inciso I, do Código de Processo Civil, e das Súmulas nº 423 do Supremo Tribunal Federal e nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, ainda que não determinada, está sujeita à **remessa necessária**.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por trabalhador contra o INSS, sob o argumento de que, por conta do exercício da função habitual de operador de produção, desde 24/02/2003 a 06/12/2019, junto à tomadora de serviços descrita na inicial, em condições adversas de trabalho, desenvolveu patologia no ombro esquerdo, resultando em sequela incapacitante para o desempenho de suas atividades laborais. Em razão disso, requereu a condenação do INSS ao pagamento de auxílio-acidente, mais abono anual e consectários legais que entende cabíveis, desde a DIB do auxílio-doença anterior, com DCB em 25/08/2020.

Compulsando os autos, verifico ausência de emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT. Em relação ao infortúnio que ampara a inicial, de acordo com os seus apontamentos, bem como declaração de benefícios de fl. 20, cópia do CNIS de fls. 56/68 e do dossiê médico – super sapiens de fls. 165/166, o obreiro fez jus às benesses de auxílio-doença, NB 31/630.730.728-9, de 09/12/2019 a 09/06/2020, e NB 31/706.655.167-3, de 16/07/2020 a 25/08/2020. O autor ainda formulou requerimento administrativo de auxílio-acidente (fl. 48, DER em 23/08/2023), negado pelo INSS (fl. 48).

A perícia médica judicial foi realizada aos 24/06/2024, pelo **Dr. Luciano R. A. Abdanur** (fls. 88/101). Em resumo, constatou:

(...)

“7. CONCLUSÃO

Há incapacidade parcial e permanente para suas funções habituais.

Há nexos com trabalho.

Há consolidação das lesões, em 25/8/2020, quando cessou o auxílio-doença”.

O laudo pericial foi bem fundamentado e não foi combatido cientificamente por assistente técnico indicado nos autos, prestando-se como prova técnica hábil à formação do convencimento do juízo.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8213/91: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação

das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

A restrição laborativa decorrente da alegada moléstia no ombro esquerdo restou comprovada pelos apontamentos constantes do trabalho técnico, tendo o perito judicial concluído, após entrevista, análise de exames médicos e exames físicos por ele realizados, pela incapacidade parcial e permanente para o exercício da função habitual de operador de produção, esclarecendo que o *expert* diagnosticou a patologia como síndrome do impacto nos ombros (ombro esquerdo).

Em relação ao membro objeto da perícia médica, o vistor oficial declarou em exame físico específico osteoarticular: *redução da mobilidade do ombro esquerdo, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, teste de Jobe e Neer presente bilateral, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas* (fl. 91).

Nesses termos, em suas considerações, deixou devidamente assentado que *há nexos entre seu acidente e sua lesão. Há consolidação das lesões. Como sequela definitiva há redução da mobilidade do ombro esquerdo. Não causa impedimento para realizar sua função habitual. Contudo, é mais árduo realizar sua função habitual, é menor sua produtividade. Há, portanto, redução da capacidade laborativa* (fl. 91).

Nessa toada, em relação ao nexo causal, malgrado ausência de expedição de CAT e de concessão de benefício previdenciário na espécie acidentária, o perito judicial foi conclusivo quanto à sua comprovação.

Observa-se, consoante resposta aos quesitos do INSS, que o profissional médico registrou que a moléstia/lesão decorrem do trabalho exercido, considerando que ***o periciado trabalha no chão de fábrica há décadas. Sua função habitual necessariamente exige esforço importante dos membros superiores, notadamente os ombros*** (fl. 94).

De fato, de acordo com a cópia da CTPS juntada nos autos, o obreiro exerceu a função de operador de produção, com vínculo empregatício firmado junto à empresa descrita na exordial, de fevereiro de 2003 a

dezembro de 2019, apontando o perito judicial como data provável do início da doença o ano de 2010 e do início da incapacidade a data correspondente à cessação do auxílio-doença, em 25/08/2020, razão pela qual registrou que a restrição da capacidade laboral decorre de progressão (quesitos *h*, *i* e *j*, fl. 95) e torna mais árduo o desempenho das atividades do autor (fl. 100).

Os apontamentos técnicos estão de acordo com os demais elementos probatórios (fls. 16/19, 92/93).

Importante ressaltar que, em consideração à impugnação do laudo pericial pela Autarquia, o perito judicial, respondeu os quesitos complementares (fls. 112/113), manifestando-se às fls. 182/183, ocasião em que ratificou os termos da perícia médica judicial, inclusive no que toca ao nexo etiológico.

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal/concausal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, conforme laudo pericial, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à **concessão de auxílio-acidente**.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, a **irresignação do autor merece prosperar**, levando-se em conta o próprio trabalho técnico, que não só esclareceu que a lesão está consolidada, como apontou expressamente como data de início da incapacidade, o dia 25/08/2020, data correspondente à alta médica do benefício previdenciário NB 31/706.655.167-3.

Dessa forma, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862, do STJ e artigo 86 da Lei nº 8213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária que lhe deu origem. **Devido, portanto, a partir do dia 26/08/2020.**

Abono anual, pois se trata de prestação acessória ao benefício;

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei nº 8213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30/06/2009, deverá ser

observada a orientação estabelecida no RE nº 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, incidentes a partir da citação, serão computados sobre as parcelas em atraso de forma englobada até a citação e, a partir daí, mês a mês de modo decrescente. Serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30/06/2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v. ainda Lei nº 12703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8177/91).

Insta salientar que, em 09/12/2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação¹, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4952/85 e nº 11608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em

¹ Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, §6º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios**² deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, cabendo reparo da r. sentença, nesse aspecto, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08/03/2023 (DJe 27/03/2023), mantida a aplicação da Súmula 111² do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: “*Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.*”

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1000654-30.2024.8.26.0292 – Jacareí**

Nome da parte segurada: **Luciano Domingues**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **26/08/2020**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento do presente acórdão, servindo cópia do

² “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à remessa necessária, apenas para reajustar os consectários legais e a fixação dos honorários advocatícios, e **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor.

MARCOS FLEURY
Relator